

# A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL

Daniel Sica da Cunha <sup>1</sup>

Sumário: 1. Introdução. 2. Competência para a homologação de sentença estrangeira no Brasil e a interpretação do conceito de “sentença estrangeira” contido no artigo 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição da República Federativa do Brasil. 3. Requisitos formais para a homologação de sentença estrangeira e ofensa à ordem pública. 4. Procedimento da homologação de sentença estrangeira no Brasil (conforme o rito da Resolução nº 09 do Superior Tribunal de Justiça, de 04 de maio de 2005). 5. Considerações finais.

Resumo: A sentença estrangeira, *a priori*, tem seus efeitos limitados ao território do Estado de origem. Entretanto, em um mundo globalizado, os Estados soberanos, para o fim de concretizar o princípio da cooperação internacional, admitem, de acordo com regras locais, que sentenças estrangeiras produzam efeitos em seus territórios. O presente estudo tem por objetivo apresentar os mais importantes aspectos relacionados à homologação de sentenças estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, o assunto é apresentado em três partes. Na primeira, é analisada a competência para a homologação de sentença estrangeira no Brasil, assim como a interpretação do artigo 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição da República Federativa do Brasil e do conceito jurídico de sentença estrangeira. Na segunda, são

---

<sup>1</sup> Advogado. Professor do curso de Direito da Universidade Feevale, RS, Brasil. Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS, Brasil). Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, Brasil). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS, Brasil). *E-mail*: daniel.sica@yahoo.com.br

apresentados os requisitos formais para a homologação de sentença estrangeira no Brasil, bem como o exame da ordem pública. Na terceira, é apresentado o procedimento da homologação de sentença estrangeira junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: homologação – sentença estrangeira – direito internacional privado.

Abstract: The foreign judgment, *a priori*, has its effects limited to the territory of the State of origin. However, in a globalized world, sovereign States, to realize the principle of international cooperation, admit, according to local rules, that foreign judgments produce effects in its territories. The present study aims to present the most important aspects related to the recognition and enforcement of foreign judgments in the Brazilian legal system. To this purpose, the subject shall be presented in three parts. At first, it is analyzed the Court competence for the recognition and enforcement of foreign judgments in Brazil, as well as the interpretation of Article 105, I, "i" of the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the legal concept of foreign judgment. In the second part, it is presented the formal requirements for the recognition and enforcement of foreign judgments in Brazil, as well as the examination of public policy. In the third part, it is presented the procedure of recognition and enforcement of foreign judgments before the Superior Tribunal de Justiça (Superior Court of Justice).

Keywords: recognition – foreign judgment – private international law.



## 1. INTRODUÇÃO

A homologação de sentença estrangeira trata, por assim dizer, do ato formal do Poder Judiciário que recebe uma decisão estrangeira, condição de eficácia do ato alienígena no território nacional (artigo 483, do Código de Processo Civil).<sup>2</sup> Para que as sentenças estrangeiras possam produzir efeitos e serem executadas no Brasil, “passam por uma fase de ‘reconhecimento’ antes de sua execução em espécie, já que seria impossível pretender executar um ato judicial emanado de outro Estado, sem que ele seja antes objeto de reconhecimento pela jurisdição doméstica”.<sup>3</sup>

Pelo princípio da territorialidade, a sentença tem seus efeitos limitados espacialmente pelo território do Estado prolator, sendo que sua execução em Estado estrangeiro “vai ocorrer por aceitação da legislação desse Estado, por meio de lei, convenção ou reciprocidade”.<sup>4</sup> A homologação da sentença estrangeira estende os efeitos da sentença estrangeira ao território no qual se pretende que ela seja executada. Não se descuide, portanto, que *a priori* “nenhum Estado está obrigado a reconhecer no seu território uma sentença proferida por juiz ou tribunal estrangeiro”.<sup>5</sup>

Todavia, diante das perspectivas globais do mundo

---

<sup>2</sup> Artigo 4º, *caput*, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>3</sup> BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 278.

<sup>4</sup> DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional privado*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 69.

<sup>5</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 12ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 284.

contemporâneo, pode-se afirmar que a facilitação na circulação das decisões, de modo a efetivar os direitos reconhecidos no Poder Judiciário de um ou outro Estado, não se funda exclusivamente na *comitas gentium* (cortesia internacional), de apreciação casuística pelo ordenamento jurídico receptor, mas sim, se funda na obrigação jurídica<sup>6</sup> assumida pelos Estados soberanos em direito internacional no sentido de facilitar a circulação dos julgados, representada pelo princípio da cooperação (admitido no artigo 4º, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

A cada dia aumenta a dependência entre os Estados e o inter-relacionamento de toda ordem, comercial e pessoal entre os cidadãos. Isso resulta em ações no poder judiciário de cunho transnacional, com reflexos em mais de um país. Deixar de considerar os requerimentos de outras nações implicará, forçosamente, a mesma atitude por parte destas ante nossos pedidos. O grande crescimento das demandas envolvendo interesses transnacionais – seja no sentido ativo ou passivo – e a correspondente necessidade de produção de atos em um país para cumprimento em outro, são tendências resultantes da crescente internacionalização da economia. Para garantir a rapidez e a eficácia do trânsito de atos processuais e jurisdicionais são necessárias normas especiais, que permitam o cumprimento dessas medidas. Essa obrigação dos Estados resulta de um dever de cooperação mútua para assegurar o pleno funcionamento da Justiça.<sup>7</sup>

Diante do exposto, o presente estudo tem por objetivo

---

<sup>6</sup> OCTAVIO, Rodrigo. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942, p. 135.

<sup>7</sup> ARAÚJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 4ª edição, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 279.

apresentar os principais aspectos relacionados à homologação de sentenças estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, a exposição será realizada em três partes concatenadas para a plena compreensão de tão importante instituto do processo civil internacional no Brasil: na primeira, será analisada a competência para a homologação de sentença estrangeira no Brasil, assim como a extensão hermenêutica do conceito de sentença estrangeira apresentado no artigo 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição da República Federativa do Brasil; na segunda, serão apresentados os requisitos formais para a homologação de sentença estrangeira no Brasil, bem como o exame da ordem pública, como conteúdo do juízo de delibação; na terceira, por fim, será declinado o procedimento (rito) da homologação de sentença estrangeira no Brasil, ou do chamado “reconhecimento” da sentença estrangeira, para posterior execução,<sup>8</sup> de acordo com as regras vigentes quando da realização deste estudo.

Afinal, cada ordenamento jurídico determina, em regras próprias, os requisitos para homologar ou não a sentença estrangeira, de acordo com suas concepções de direito, e será justamente esse reconhecimento pela autoridade competente que permitirá que uma decisão de outro Estado possa produzir efeitos no território nacional, estendendo extraterritorialmente os efeitos da referida sentença.

Para que se compreenda a atualidade e importância desse

---

<sup>8</sup> “Há que se fazer, ainda que brevemente, a distinção entre os termos reconhecimento e execução da sentença estrangeira. O primeiro significa uma providência defensiva e de proteção da soberania nacional, onde reside nossa ordem jurídica interna, fazendo valer a autoridade da coisa julgada que seja emanada de decisão do Supremo Tribunal Federal, impedindo, assim, nova discussão sobre a matéria objeto da homologação, seja em sede judicial estatal, seja privada. Já o segundo apresenta-se com nítido caráter coercitivo, à medida que, além de possibilitar o reconhecimento da decisão estrangeira, permite que a parte interessada requeira ao tribunal judicial a utilização dos meios coativos necessários à satisfação do julgado.” (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996*. 2ª. edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 282).

estudo, note-se que entre 04 de janeiro de 2005 e 08 de setembro de 2011, aproximadamente 7.410 (sete mil quatrocentas e dez) ações foram autuadas como pedidos de homologação de sentença estrangeira no Superior Tribunal de Justiça.<sup>9</sup> Com o incremento das relações humanas globais, o número tende a aumentar. Por isso, imprescindível, no mundo global em que se vive, compreender a homologação de sentença estrangeira diante das regras do ordenamento jurídico brasileiro.

## 2. COMPETÊNCIA PARA A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL E A INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE “SENTENÇA ESTRANGEIRA” CONTIDO NO ARTIGO 105, INCISO I, ALÍNEA “I”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Atualmente, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, a competência para a homologação de sentença estrangeira no Brasil é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição da República Federativa do Brasil (anteriormente, a competência era do Supremo Tribunal Federal). Pretende-se, pois, apresentar o instituto da homologação de sentença estrangeira com base nas normas de direito brasileiro aplicáveis à espécie, interpretadas conforme a atual redação da Constituição da República Federativa do Brasil, constantes no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) e transitoriamente na Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>9</sup> Pesquisa realizada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)), em 08 de setembro de 2011.

Convém ressaltar que todo ato, ainda que não-judicial, mas que pela lei brasileira tenha natureza de sentença, é passível de homologação, como condição de eficácia no território nacional.<sup>10</sup> Em outras palavras, mesmo que o ato que se pretenda homologar não tenha sido prolatado por autoridade judicial do país estrangeiro, e sim por órgão ou autoridade administrativa, mas tendo conteúdo de natureza jurisdicional, depende de homologação pela autoridade judiciária competente no Brasil.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, quanto a atos administrativos que no Brasil teriam natureza jurisdicional.<sup>11</sup> Na SEC nº 4.403, em 01 de agosto de 2011, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, homologou ato de divórcio administrativo (certidão de deferimento de registro de divórcio), realizado no Japão, na cidade de Okazaki, Província de Aichi.<sup>12</sup> Outro exemplo são as

---

<sup>10</sup> Há, porém, entendimento doutrinário minoritário segundo o qual as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas, como aquelas referentes ao estado civil das pessoas, estariam aptas a produzir efeitos no Brasil independentemente de homologação. O alerta é feito por RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 12ª edição, revista e atualizado. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 290. Porém, não se pode descuidar que a Lei nº 12.036/2009 revogou o parágrafo único do artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispunha que “não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas”.

<sup>11</sup> “O pedido refere-se ao divórcio consensual processado perante a Prefeitura da Cidade de Kurashiki, Província de Okayama, Japão. Foi dispensado o procedimento citatório, uma vez que o requerido expressou sua anuência [...] Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é cabível a homologação de divórcio por decisão de autoridade administrativa se, no país de origem, é esta a forma como se processa o referido ato (SE 2251/JA e SEC 6399/JA). [...] Ante o exposto, homologo o ato administrativo estrangeiro.” (Superior Tribunal de Justiça. SE nº 7.262/JP, Presidência, Ministro Ari Pargendler, DJe em 05/09/2011)

<sup>12</sup> “HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. JAPÃO. Trata-se da homologação de “sentença de divórcio em comum acordo” proferida na cidade de Okazaki, província de Aichi, Japão. A Corte Especial, por maioria, entendeu que é possível homologar pedido de divórcio consensual realizado no Japão e dirigido à autoridade administrativa competente para tal mister. No caso, não há sentença, mas certidão de

sentenças arbitrais estrangeiras, que nos termos dos artigos 35 e 36, da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996), devem ser homologadas pela autoridade judicial competente no Brasil, no caso, o Superior Tribunal de Justiça.<sup>13</sup>

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem negado homologação de títulos extrajudiciais ou de atos cujo conteúdo não tenha natureza jurisdicional. Na SE nº 7.376/AR, por exemplo, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente, em decisão de lavra do Ministro Ari Pargendler, indeferiu o pedido de homologação de casamento, pela ausência de sentença estrangeira.<sup>14</sup>

### 3. REQUISITOS FORMAIS PARA A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E OFENSA À ORDEM PÚBLICA

O âmbito de cognição da ação de homologação de sentença estrangeira é, de todo, restrito (em outras palavras, a ação de homologação de sentença estrangeira é de

---

deferimento de registro de divórcio, passível de homologação deste Superior Tribunal. Precedente citado: AgRg na SE 456-EX, DJ 5/2/2007.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC 4.403-EX, Corte Especial, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 01/8/2011)

<sup>13</sup> “Sentença arbitral estrangeira. Cláusula compromissória. Contrato não assinado pela requerida. Comprovação do pacto. Ausência de elementos. 1. Tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória. 2. Descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Homologação deferida.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 856/GB, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 27/06/2005, p. 203)

<sup>14</sup> “A Resolução n. 9/2005, do Superior Tribunal de Justiça, discorre sobre a competência desta Corte para homologar as sentenças estrangeiras e conceder exequatur a cartas rogatórias. Diante disso, indefiro, com base no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno, o pedido de homologação do casamento dos requerentes, à vista de que não há sentença estrangeira proferida no caso. Intimem-se.” (Superior Tribunal de Justiça. SE nº 7.376/AR, Presidência, Ministro Ari Pargendler, DJe em 06/09/2011)



“contenciosidade limitada”).<sup>15</sup> Isso porque, conforme assente na doutrina e na jurisprudência,<sup>16</sup> o juízo homologatório das sentenças estrangeiras adota o sistema delibatório ou juízo de delibação.<sup>17</sup> O juízo de delibação, originado no direito italiano (*giudizio di delibazione*),<sup>18</sup> veda o exame da matéria de fundo ou do mérito (*meritum causae*) da sentença estrangeira. Nele “são examinados os requisitos externos, as formalidades da decisão, seus pressupostos, que devem estar coerentes com os parâmetros do Direito do país em que a decisão deverá ser cumprida”.<sup>19</sup>

---

<sup>15</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 12ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 298.

<sup>16</sup> “Sentença estrangeira. [...] O sistema de controle limitado que é instituído pelo direito brasileiro em tema de homologação de sentença estrangeira não permite que o Supremo Tribunal Federal, atuando como tribunal do foro, no que se refere ao ato sentencial formado no exterior, ao exame da matéria ou a apreciação de questões pertinentes ao *meritum causae*, ressalvada, tão-somente, para efeito do juízo de delibação que lhe compete, a análise dos aspectos concernentes à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. Não se discute, no processo de homologação, a relação de direito material subjacente à sentença estrangeira homologanda. [...] Precedentes”. (Supremo Tribunal Federal. SEC nº 4738, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 07/04/1995)

<sup>17</sup> AMORIM, Edgar Carlos de. *Direito internacional privado*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 52.

<sup>18</sup> Conforme Amílcar de Castro, a “[...] mais aceitável modalidade de *exequatur* é a da delibação, que apareceu no Código de Processo Civil italiano em 1865. A força executiva é atribuída à sentença estrangeira, pelo tribunal em cuja jurisdição deva ser executada, mediante prévio juízo, denominado de delibação, em que se examina se foi proferida por autoridade competente, se não contém disposição contrária à ordem pública internacional e se o vencido foi legalmente citado, ou revel. O tribunal, portanto, nessa instância de *exequatur*, não entra na apreciação do mérito do julgado, e daí a sua denominação. Delibação [...] é tirar, colher um pouco de alguma coisa; tocar de leve, saborear, provar, no sentido de experimentar, examinar, verificar, e, portanto, o que pretende significar em direito processual é que o tribunal, tomando conhecimento da sentença estrangeira, para mandar executá-la, toca de leve apenas em seus requisitos externos, examinando sua legitimidade, sem entrar no fundo, ou mérito, do julgado. E é este o sistema adotado no Brasil.” (CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 6ª edição, aumentada e atualizada com notas de Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.477).

<sup>19</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional privado*. 7ª

A matéria vem regulada inicialmente no artigo 15, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).<sup>20</sup> O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005,<sup>21</sup> para dispor transitoriamente<sup>22</sup> sobre as regras da competência acrescida ao tribunal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 105, inciso I, alínea “i”).

Da conjugação de ambos os diplomas legais, pode-se afirmar que são pressupostos formais, indispensáveis para a homologação de sentença estrangeira, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 09/2005, do Superior Tribunal de Justiça: (a) que a sentença tenha sido proferida por autoridade competente; (b) que as partes tenham sido validamente citadas ou que se tenha legalmente verificado a revelia; (c) que a sentença estrangeira tenha transitado em julgado; (d) que esteja autenticada pelo cônsul brasileiro; e (e) que esteja acompanhada de tradução oficial ou juramentada no Brasil.<sup>23</sup>

---

edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 75.

<sup>20</sup> Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

<sup>21</sup> Republicada no Diário de Justiça de 10/05/2005, página 163, Seção I, por ter saído com incorreção no original, no Diário de Justiça de 06/05/2005, página 154, Seção I.

<sup>22</sup> Até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais específicas.

<sup>23</sup> Não se descuide que, mesmo antes, o Código Bustamante (Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929), já trazia normas a esse respeito, especialmente no artigo 423: “Art. 423. Toda sentença civil ou contencioso-administrativa, proferida em um dos Estados contractantes, terá força e poderá executar-se nos demais, se reunir as seguintes condições: 1. Que o juiz ou tribunal que a tiver pronunciado tenha competência para conhecer do assumpto e julgá-lo, de acôrdo com as regras deste Codigo; 2. Que as partes tenham sido citadas pessoalmente ou por seu representante

Ademais, em que pese o juízo de delibação não adentre no mérito da questão, já sacramentado pela sentença estrangeira, não se pode descuidar que não se homologará no Brasil sentença estrangeira que ofenda a soberania ou a ordem pública.<sup>24</sup>

Convém, nesse momento, verificar como o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado acerca dos pressupostos formais acima relacionados, bem como acerca da ofensa à ordem pública como óbice à homologação de sentenças estrangeiras.

### 3.1. SENTENÇA PROFERIDA POR AUTORIDADE ESTRANGEIRA COMPETENTE

O primeiro requisito é que a sentença tenha sido prolatada por autoridade competente. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça deve analisar se o tribunal ou juiz que prolatou a decisão que se pretende homologar tinha competência geral, internacional, para proceder ao julgamento do caso.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça “se preocupar com a competência interna”<sup>25</sup> do Estado prolator da decisão, tendo em vista que o foro estrangeiro deve ter, ele próprio, julgado sua competência interna e entendido ser apto a julgar o caso. Sendo caso de análise da competência internacional, o

---

legal, para a acção; 3. Que a sentença não offenda a ordem publica ou o direito publico do paiz onde deva ser executada; 4. Que seja executoria no Estado em que tiver sido proferida; 5. Que seja traduzida autorizadamente por um funcionario ou interprete official do Estado em que se ha de executar, se ahi fôr differente o idioma em empregado; 6. Que o documento que a contém reuna os requisitos para ser considerado como authentic no Estado de que proceda, e os exigidos, para que faça fé, pela legislação do Estado onde se pretende que a sentença seja cumprida.”

<sup>24</sup> Artigo 6º, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>25</sup> CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 6ª edição, aumentada e atualizada com notas de Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 486.

Superior Tribunal de Justiça verifica, de acordo com a *lex fori*, se o ordenamento jurídico brasileiro admite que outro Poder Judiciário exerça jurisdição sobre o caso (ou seja, casos de competência relativa do juiz brasileiro, previstos no artigo 88, do Código de Processo Civil),<sup>26</sup> ou se o ordenamento jurídico brasileiro avoca exclusivamente para o Poder Judiciário brasileiro o exercício da jurisdição sobre o caso (ou seja, casos de competência absoluta ou exclusiva do juiz brasileiro, previstos no artigo 89, do Código de Processo Civil).<sup>27</sup>

Nas hipóteses de competência absoluta ou exclusiva, pela qual o ordenamento jurídico brasileiro exclui a jurisdição de outros Estados, ou seja, casos de ações relativas a imóveis situados no Brasil<sup>28</sup> e casos de inventário ou partilha de bens situados no Brasil,<sup>29</sup> o Superior Tribunal de Justiça não

---

<sup>26</sup> Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

<sup>27</sup> Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

<sup>28</sup> “HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO. EC 66, DE 2010. DISPOSIÇÕES ACERCA DA GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS DEVIDOS AOS FILHOS. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. DECISÃO PROLATADA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. [...] 4. A exclusividade de jurisdição relativamente a imóveis situados no Brasil, prevista no art. 89, I, do CPC, afasta a homologação de sentença estrangeira na parte em que incluiu bem dessa natureza como ativo conjugal sujeito à partilha. 5. Pedido de homologação de sentença estrangeira parcialmente deferido, tão somente para os efeitos de dissolução do casamento e da partilha de bens do casal, com exclusão do imóvel situado no Brasil.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 5.302/EX, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 07/06/2011)

<sup>29</sup> “HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. REQUISITOS DESATENDIDOS. INVENTÁRIO E PARTILHA. RECONHECIMENTO DE HERDEIRA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA AUTORIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTE DESTA CORTE. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. 1. Não

homologará a sentença estrangeira. Também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender a interpretação do artigo 89, quanto aos bens situados no Brasil, aos processos de falência.<sup>30</sup>

Em recentes casos, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado tal entendimento e tem admitido a homologação de sentença estrangeira que tenha versado sobre partilha de bens situados no Brasil, em situações de divórcio consensual no exterior. O Ministro Castro Meira, em seu voto na SEC nº 3.532/EX, reafirmou que “é indene de dúvidas que tanto esta Corte [Superior Tribunal de Justiça] quanto o Supremo Tribunal Federal reconhecem que não ofende a soberania nacional, tampouco a ordem pública, sentença estrangeira dispendo sobre bem localizado no território

---

providenciou a requerente a anuência dos demais interessados, tampouco indicou o responsável pelas custas da Carta Rogatória de citação. 2. Ainda que assim não fosse, estando a homologação arrimada em ato relacionado a inventário e partilha de bens situados no Brasil, a competência para tal é da autoridade judiciária brasileira, consoante art. 89, II do CPC. 3. Pedido de homologação indeferido.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 1.032/GB, Corte Especial, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/03/2008).

<sup>30</sup> “SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. FALÊNCIA (INSOLVÊNCIA CIVIL). JUSTIÇA PORTUGUESA. HOMOLOGAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.030 DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. BENS E ATIVIDADES ATUAIS DO FALIDO NO BRASIL. DECRETAÇÃO EXCLUSIVA PELA JUSTIÇA BRASILEIRA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. [...] II - In casu, busca o requerente, no Brasil, a homologação de sentença de falência (insolvência civil) proferida pela autoridade portuguesa em desfavor do requerido, com quem mantém sociedade empresária, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 1.030 do novo Código Civil (exclusão de sócio declarado falido). III - Ocorre, não obstante, que a legislação pátria aplicável prescreve que a declaração de falência está restrita, como regra, ao juízo do local onde o devedor possui o centro de suas atividades, haja vista o princípio da universalidade (artigo 3º da Lei nº 11.101/2005). IV - Nesse sentido, incabível a homologação de sentença estrangeira para os fins pretendidos pelo requerente, uma vez que a declaração de falência é de competência exclusiva da justiça brasileira, sob pena de ofensa à soberania nacional e à ordem pública. Pedido indeferido.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 1.734/PT, Corte Especial, Relator para acórdão Ministro Felix Fischer, DJe em 16/02/2011)

brasileiro que tão somente ratifica acordo celebrado entre as partes”, e mais adiante, afirma que não haveria óbice à homologação da sentença estrangeira que “convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens situados no Brasil, assim como na hipótese em que a decisão alienígena cumpre a vontade última manifestada pelo *de cujus* e transmite bens também localizados no território nacional à pessoa indicada no testamento”.<sup>31</sup>

### 3.2. CITAÇÃO VÁLIDA OU VERIFICAÇÃO LEGAL DA REVELIA NO PROCESSO QUE TRAMITOU NO EXTERIOR

---

<sup>31</sup> “HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. INVENTÁRIO E PARTILHA. RENÚNCIA DE HERDEIRA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA AUTORIDADE JUDICIAL BRASILEIRA. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens situados no Brasil, assim como na hipótese em que a decisão alienígena cumpre a vontade última manifestada pelo de cujus e transmite bens também localizados no território nacional à pessoa indicada no testamento. [...]” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 3532/EX, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 01/08/2011). Conferir também: “HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SUÍÇA. DIVÓRCIO, COM ACORDO SOBRE A GUARDA E PENSÃO DE FILHO MENOR, E PARTILHA DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS. [...] 2. Tanto a Corte Suprema quanto este Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública a sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado’ (SEC 1.304/US, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 03/03/2008). [...] Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 4.223/CH, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 16.02.11) e “SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. ACORDO. ART. 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não representa contrariedade à ordem pública (art. 89 do Código de Processo Civil), como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (SE 3.408 e SEC 7.146-1) a sentença estrangeira que ratifica acordo das partes sobre imóvel localizado no Brasil. 2. Pedido de homologação deferida.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 979/US, Corte Especial, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 29/08/2005, p. 134)

O segundo requisito é que as partes tenham sido validamente citadas ou que se tenha legalmente verificado a revelia.

A exigência de citação válida (e, conseqüentemente, a legalidade da revelia, se decretada), é consectário lógico do princípio processual do contraditório e da ampla defesa, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, em continuidade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que citação válida, de réu situado no Brasil, é aquela realizada por carta rogatória, pois o chamamento ao processo deve se dar de forma pessoal.

No particular, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça negando homologação de sentença estrangeira em situações nas quais a citação, no processo que tramitou no exterior, foi realizada por outros meios (via postal ou editalícia) e em que a parte não compareceu espontaneamente em juízo no exterior para exercer seu direito de defesa.<sup>32</sup>

Entretanto, tem-se dispensado a citação por carta rogatória, nas hipóteses em que o demandado, apesar de não ter sido citado por carta rogatória, comparece em juízo no exterior de forma espontânea, demonstrando conhecer a lide, desde que

---

<sup>32</sup> Nesse sentido, vide: “SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO EDITALÍCIA E POSTAL.HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. 1. Em obséquio dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a citação das pessoas domiciliadas no Brasil para responder a processo em trâmite no exterior deve se dar por meio do procedimento judicialiforme da carta rogatória, sendo impréstável, para tanto, a comunicação realizada por meio de edital ou de serviço postal. 2. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 477/US, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 12/11/2009, DJe 26/11/2009); “HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO. A citação do réu domiciliado no Brasil para responder a demanda ajuizada no exterior deve se processar por carta rogatória. Homologação indeferida.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 1.483/LU, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 29/04/2010).

lhe tenha sido oportunizada a chance de defesa.<sup>33</sup> Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já determinou a dispensa do requisito da comprovação da citação válida quando a ação de homologação de sentença estrangeira é intentada no Brasil pelo próprio agente demandado no processo no exterior.<sup>34</sup>

### 3.3. SENTENÇA ESTRANGEIRA TRANSITADA EM JULGADO

O terceiro requisito é que a sentença estrangeira tenha transitado em julgado. A exigência da estabilidade da decisão, para fins de homologação, já havia sido afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 01 de junho de 1964, oportunidade na qual editou a Súmula nº 420, pela qual “não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado”. Tecnicamente, o que exige a legislação

---

<sup>33</sup> Nesse sentido, vide: “SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Homologa-se sentença estrangeira de divórcio que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública. 2. Alegação de ausência de citação que não tem procedência. O requerido compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada pelo juízo estrangeiro e formulou reivindicações. [...] 5. Sentença homologada para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 2259/CA, Corte Especial, Relator Ministro José Delgado, DJe 30/06/2008)

<sup>34</sup> Nesse sentido, vide: “SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO REQUERIDA PELO RÉU NO PROCESSO ORIGINAL. CITAÇÃO VÁLIDA. COMPROVAÇÃO DISPENSADA. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUTENTICAÇÃO CONSULAR. REQUISITO ATENDIDO. APRECIACÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVA. I - Dispensa-se a comprovação da citação válida quando é o próprio réu no processo original que requer a homologação da sentença estrangeira. Ademais, ambas as partes se manifestaram no processo, por meio de advogado, e foram ouvidas em juízo. Nesse sentido: SEC 2259/CA, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJe 30/06/2008, e SEC 3535/IT, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/2/2011. [...] Homologação deferida parcialmente, afastada a divisão de bens imóveis situados no Brasil.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 5.270/EX, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 14/06/2011)



pátria é que a sentença que se pretende homologar no Brasil seja definitiva no exterior, ou seja, não esteja sujeita a modificação ou reexame. De acordo com o Código Bustamante (Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929), artigo 423(4), a condição é que a sentença seja executável (tenha força executória) no Estado em tiver sido proferida.

A comprovação ou o *modus*, entretanto, como se aponta o trânsito em julgado da sentença estrangeira deve observar as regras e procedimentos do foro de origem.<sup>35</sup> Nesse sentido, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça já apontou como prova suficiente do trânsito em julgado de sentença oriunda da Espanha, independentemente de certidão formal, o mero carimbo com a expressão *se encuentra firme* ou *es firme* constante nos autos de origem,<sup>36</sup> assim como já decidiu em relação a sentença oriunda dos Estados Unidos da América que a aposição de carimbo nos autos com a expressão *filed* (arquivado) também constitui prova do trânsito em julgado.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> “HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE VALORES. REQUISITOS PREENCHIDOS. [...] 3. A verificação do trânsito em julgado da sentença estrangeira não pressupõe a intimação da parte residente no Brasil sobre o teor da decisão. Aliás, as regras que determinam o trânsito em julgado das decisões proferidas em território alienígena é matéria que diz respeito ao direito estrangeiro; [...] 5. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 1.185/EX, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 10/06/2011)

<sup>36</sup> “SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ESPANHA. DIVÓRCIO. Certidão em que consta a expressão em língua espanhola “es firme”. Atendimento do requisito da comprovação do trânsito em julgado. Precedente: SEC 834/AR. Sentença estrangeira homologada.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 4.172/EX, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24/06/2011)

<sup>37</sup> “SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO. O trânsito em julgado da sentença homologanda pode ser verificado por meio do carimbo com a inscrição *filed*, ali constante e devidamente traduzido, a comprovar que ela se encontra arquivada no Tribunal competente. 2. Comprovada a tentativa de localização do requerido, foi efetuada a sua citação por edital. Além disso, não havendo bens a partilhar, nem filhos em comum, cabível o deferimento do pedido. 3. Homologação concedida.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 5.104/EX, Corte Especial, Relator Ministro

Importante esclarecer, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça já dispensou a prova do trânsito em julgado da sentença estrangeira em situações excepcionais. Em pedido de homologação de sentença estrangeira que versava sobre decisão do Tribunal de Grande Instância de Bordeaux, França, que concedeu provisoriamente a guarda de crianças ao pai e o direito de visitas à mãe, em ação de divórcio no exterior, o Superior Tribunal de Justiça dispensou o trânsito em julgado, nos termos do artigo 18, “c” do Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996 (Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000).<sup>38</sup>

### 3.4. AUTENTICAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA PELO CÔNSUL BRASILEIRO

O quarto requisito é a autenticação (legalização), pelo cônsul brasileiro, da sentença estrangeira que se pretende homologar, considerando a fé pública de seus atos.

O ato consular de legalização do documento vem

---

Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/06/2011)

<sup>38</sup> “SENTENÇA ESTRANGEIRA. ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA CIVIL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA. DECRETO Nº 3.598/2000. GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. MÉRITO DA SENTENÇA. ANÁLISE NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO. 1. O mérito da sentença estrangeira não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o ato homologatório restringe-se à análise dos seus requisitos formais. Precedentes. 2. Consoante artigo 18, c, do Decreto nº 3.598/2000, em matéria relativa à guarda de menor, não é necessário que a sentença tenha transitado em julgado para ser reconhecida no território brasileiro, mas deve ter força executória. 3. O pedido de homologação merece deferimento, uma vez que, a par da ausência de ofensa à ordem pública, reúne os requisitos essenciais e necessários a este *desideratum*, previstos na Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça e no Decreto nº 3.598/2000. 4. Pedido de homologação deferido.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 651/FR, Corte Especial, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 05/10/2009)

regulado no Manual de Serviço Consular e Jurídico (MSCJ) (aprovado pela Instrução de Serviço nº 2/2000, do Ministério das Relações Exteriores), editado por delegação de competência do Presidente da República para o Ministro de Estado das Relações Exterior para aprovar normas reguladoras das atividades consulares (Decreto nº 84.788, de 16 de junho de 1980). Para que um documento cuja origem seja de outro país esteja apto a produzir efeitos no Brasil, é necessária sua legalização prévia pela autoridade consular brasileira no exterior (de acordo com sua jurisdição consular). Tal legalização pode ocorrer por reconhecimento da assinatura ou por autenticação do próprio documento, regras estabelecidas no Capítulo 4º, que trata dos atos notariais e de registro civil, especificamente em sua Seção 7ª, do referido Manual de Serviço Consular e Jurídico.

Na primeira hipótese, dispõe o artigo 4.7.5(1) que compete à “autoridade consular reconhecer as assinaturas apostas pessoalmente ou constantes dos registros da repartição consular, de autoridades estrangeiras que desempenhem suas funções na jurisdição consular”. No reconhecimento de assinaturas e na autenticação de documentos estrangeiros, salvo nos casos de registro de nascimento, de casamento e de óbito, deverá constar a anotação "A presente legalização não implica aceitação do teor do documento" (artigo 4.7.10).

Na segunda hipótese, dispõe o artigo 4.7.14. que em documentos não-assinados ou com assinatura digital ou impressa, a autoridade consular deverá se certificar da veracidade do documento e legalizá-lo com a seguinte anotação: “O presente documento é autêntico, expedido por (nome da entidade expedidora local) e válido no (país). Dispensada a legalização da assinatura da Autoridade Consular, de acordo com o artigo 2º do Decreto 84.451/80”.<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> “SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SUÍÇA. DIVÓRCIO. ATO CONSULAR DE LEGALIZAÇÃO” DO DOCUMENTO. ATENDIMENTO DO

Dispensa-se a autenticação consular nas hipóteses em que o procedimento da homologação de sentença estrangeira foi iniciado por requisição diplomática<sup>40</sup>, ou nos casos em que haja tratado sobre a matéria, como o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996 (Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000), que em seu artigo 23 dispensa a chancela consular.

### 3.5. TRADUÇÃO OFICIAL OU POR TRADUTOR JURAMENTADO NO BRASIL

Conforme a doutrina, a expressão “estar traduzida por

---

REQUISITO DA AUTENTICAÇÃO. 1. A exigência de autenticação consular a que se refere o art. 5º, inciso IV, da Resolução STJ nº 9, de 05/05/2005, como requisito para homologação de sentença estrangeira, deve ser interpretada à luz das Normas de Serviço Consular e Jurídico (NSCJ), do Ministério das Relações Exteriores (expedidas nos termos da delegação outorgada Decreto 84.788, de 16/06/1980), que regem as atividades consulares e às quais estão submetidas também as autoridades brasileiras que atuam no exterior. 2. Segundo tais normas, consolidadas no Manual de Serviço Consular e Jurídico – MSCJ (Instrução de Serviço 2/2000, do MRE), o ato de fé pública, representativo da autenticação consular oficial de documentos produzidos no exterior, é denominado genericamente de “legalização”, e se opera (a) mediante reconhecimento da assinatura da autoridade expedidora (que desempenha funções no âmbito da jurisdição consular), quando o documento a ser legalizado estiver assinado (MSCJ - 4.7.5), ou (b) mediante autenticação em sentido estrito, relativamente a documentos não-assinados ou em que conste assinatura impressa ou selos secos (MSCJ - 4.7.14). 3. No caso, a sentença estrangeira recebeu ato formal de “legalização” do Consulado brasileiro mediante o reconhecimento da assinatura da autoridade estrangeira que expediu o documento, com o que fica atendido o requisito de autenticação. 4. Presentes os demais requisitos, inclusive o de inexistência de ofensa à soberania nacional ou à ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ nº 9/2005). 5. Sentença estrangeira homologada.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 587/CH, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 03/03/2008)

<sup>40</sup> “SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. As exigências de que a sentença estrangeira esteja autenticada pelo cônsul brasileiro e de que tenha sido traduzida por tradutor juramentado no Brasil cedem quando o pedido de homologação tiver sido encaminhado pela via diplomática. Sentença homologada.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 2.108/FR, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 25/06/2009)

intérprete autorizado”, constante no artigo 15, alínea “d”, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “deve ser interpretada como se referindo a tradutor oficial ou juramentado no Brasil”.<sup>41</sup> Note-se que a conversão para o vernáculo deve ser realizada por tradutor juramentado no Brasil, apesar da autenticação da sentença estrangeira pela autoridade consular (requisito anterior),<sup>42</sup> nos termos da Instrução Normativa nº 84, de 29 de fevereiro de 2000, do Departamento Nacional do Registro de Comércio (DNRC), que regula a habilitação, nomeação e matrícula de tradutor público e intérprete comercial.<sup>43</sup>

Na ausência de tradutor juramentado, a própria Junta Comercial deverá nomear tradutor *ad hoc*, para aquele ato específico, de acordo com os artigos 10 e 11 da referida Instrução Normativa nº 84/2000, do Departamento Nacional do Registro de Comércio (DNRC).<sup>44</sup>

<sup>41</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 3ª edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 623.

<sup>42</sup> “Defiro o pedido de gratuidade da justiça (fl. 05). A certificação da tradução pelo Consulado brasileiro (fl. 14, verso) não supre a exigência de ser ela realizada por tradutor juramentado no Brasil. Na sua falta, é necessária a nomeação de tradutor ad hoc, pela Junta Comercial, para um único e exclusivo ato, conforme determinam os arts. 10 e 11 da Instrução Normativa n. 84/00, do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC (SE n. 119 e SE n. 959, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicadas em 20/04 e 09/05/2005, respectivamente). À vista disso, providenciem os requerentes a tradução da sentença homologanda. Intimem-se.” (Superior Tribunal de Justiça. SE nº 7.008/SE, Presidência, Ministro Ari Pargendler, publicada em 09/06/2011)

<sup>43</sup> “A tradução juntada à fl. 7/11 não foi feita por tradutor juramentado no Brasil. À vista disso, aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de fl. 20, 32, 39 e 44 dos autos. Intimem-se.” (Superior Tribunal de Justiça. SE nº 5.614/CH, Presidência, Ministro Ari Pargendler, publicada em 19/10/2010)

<sup>44</sup> Vide o precedente: “Vistos, etc. Providencie o requerente a nomeação de tradutor ad hoc na Junta Comercial (Instrução Normativa n. 48/96, do Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio), para tradução da sentença homologanda de fls. 10/11 e do documento de fls. 13/14, uma vez que não há tradutor juramentado no Brasil do idioma Sueco. P.I.” (Superior Tribunal de Justiça. SE nº 959/EX, Vice-Presidência, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada em 09/05/2005)

Eventualmente, dispensa-se a autenticação consular nas hipóteses em que o procedimento da homologação de sentença estrangeira foi iniciado por requisição diplomática,<sup>45</sup> e nos casos das sentenças oriundas de Portugal ou outro país cujo idioma oficial seja a língua portuguesa.<sup>46</sup>

### 3.6. ANÁLISE DA OFENSA À ORDEM PÚBLICA

Por fim, a questão da ordem pública. Como é de conhecimento, a proteção da ordem pública é um princípio amplamente aceito em Direito Internacional Privado, constituindo-se em verdadeira “cláusula de reserva”<sup>47</sup> que impede ou limita a produção de efeitos, no plano interno,<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> “SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. As exigências de que a sentença estrangeira esteja autenticada pelo cônsul brasileiro e de que tenha sido traduzida por tradutor juramentado no Brasil cedem quando o pedido de homologação tiver sido encaminhado pela via diplomática. Sentença homologada.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 2.108/FR, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 25/06/2009)

<sup>46</sup> “SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 9 DE 2005 DO STJ. PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO. [...] 3. Foram cumpridas essas exigências, pois os documentos necessários à homologação foram apresentados: instrumento de mandato (fl. 05), sentença autenticada pela autoridade consular brasileira (fl. 11); comprovação do trânsito em julgado da decisão (fl. 06). Por fim, cumpre salientar que inexistente necessidade de a sentença estar acompanhada de tradução oficial, já que se trata de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Amadora/Portugal. Precedente: SE 4595/PT, Rel. Min. Cesar Rocha. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública nem os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º, da Resolução n. 9/2005 do STJ). 4. Sentença estrangeira homologada.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 5.590/EX, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 28/06/2011)

<sup>47</sup> BUCHER, Andreas. L'ordre public et le but social des lois. *Recueil des cours*: collected courses of the Hague Academy of International Law, tomo 239, ano 1993, p.74-75.

<sup>48</sup> STORY, Joseph. *Commentaries on the conflict laws*: foreign and domestic, in regard to contracts, rights, and remedies, as especially in regard to marriages, divorces, wills, successions, and judgments. Boston: Hilliard, Gray, and Company, 1834, p. 26: “No nation can be justly required to yield up its own fundamental policy and institutions in favour of those of another nation. Much less can any nation be required to sacrifice its own interests in favour of another; or to enforce doctrines, which, in a moral, or political view, are incompatible with its own safety

inclusive de decisões estrangeiras,<sup>49</sup> em razão dos “interesses fundamentais do Estado do foro e dos respectivos súditos”.<sup>50</sup>

Na célebre definição de Jacob Dolinger:

[...] a ordem pública é o reflexo da filosofia sócio-política-jurídica de toda legislação, que representa a moral básica de uma nação e que protege as necessidades econômicas do Estado. A ordem pública encerra, assim, os planos filosófico, político, jurídico, moral e econômico de todo Estado constituído.<sup>51</sup>

Não é outra a disposição do artigo 17, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto nº 4.657, de 04 de setembro de 1942), segundo o qual “leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a

---

*or happiness, or conscientious regard to justice and duty. [...] there would be extreme difficulty in saying, that other nations were bound to enforce laws, institutions, or custom, so subversive of their own morals, justice, interest, or policy”.*

<sup>49</sup> Sobre o conceito, característica e conteúdo da ordem pública em Direito Internacional Privado, BUCHER, Andreas. *L'ordre public et le but social des lois. Recueil des cours: collected courses of the Hague Academy of International Law*, tomo 239, ano 1993, p. 19-116. DOLINGER, Jacob. *A evolução da ordem pública no direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Luna, 1979. 282 p. FADLALLAH, Ibrahim. *L'ordre public dans les sentences arbitrales. Recueil des cours: collected courses of the Hague Academy of International Law*, tomo 249, ano 1994, p. 373-430. MIRAGEM, Bruno. Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos: elementos para um direito internacional pós-moderno. In: ARAÚJO, Nádia de; MARQUES, Cláudia Lima (Org.). *O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 307-354. Remeta-se, também, ao artigo deste autor: CUNHA, Daniel Sica da. Apontamentos sobre a ordem pública em Direito Internacional Privado. In: CARRARO, Lisiana; CARPES, Artur; COIMBRA, Rodrigo; SUECKER, Betina Heike Krause (Organizadores). *O Direito em sala de aula: aspectos das disciplinas do curso de Direito da Feevale*. Novo Hamburgo: Feevale, 2011, p. 109-136.

<sup>50</sup> VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos Estados americanos*. Volume I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 492.

<sup>51</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 6ª. edição ampliada e atualizada. Rio de Janeiro : Renovar, 2001, p. 386.

soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”. O Código Bustamante (Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929) já determinava, no artigo 423(3), como condição para reconhecimento da sentença proferida em outro Estado, “que a sentença não ofenda a ordem pública ou o direito público do país onde deva ser executada”.

A definição do conteúdo da ordem pública internacional, que obsta a produção de efeitos da sentença estrangeira, é pautada pela contemporaneidade. O teste da ordem pública deve considerar os valores essenciais do foro no momento em que a sentença estrangeira é trazida para homologação, justamente para evitar a “perturbação” do ordenamento jurídico local, naquele momento social.<sup>52</sup> Se não for um caso de ofensa à ordem pública no “dia em que o juiz [...] vai decidir”<sup>53</sup>, momento em que os efeitos deverão ser produzidos no ordenamento jurídico pátrio, não há razão para não homologar a sentença estrangeira.

O que se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é que, em raras oportunidades, o tribunal negou homologação à sentença estrangeira em razão da ofensa à ordem pública.<sup>54</sup> Destacam-se os casos em que a sentença não

---

<sup>52</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado elementar de direito internacional privado*. Volume II: parte especial – comentários aos arts. 7º. a 19 da Lei de Introdução ao Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961, p.446.

<sup>53</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado*: parte geral. 9ª. edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 400.

<sup>54</sup> Por exemplo, vide: “HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. Para que se homologue uma sentença estrangeira é necessário terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia. Trata-se de requisito decorrente da garantia constitucional do contraditório, não se podendo admitir a homologação de sentença proferida em processo do qual não participaram (ou não tiveram oportunidade de participar) as partes que estarão submetidas aos seus efeitos, pelo fato de tal provimento ser contrário à ordem pública brasileira. Homologação indeferida.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 10/DF, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 08/02/2011). “Vistos, etc. 1. F D, qualificada na inicial, apresenta pedido de homologação de sentença estrangeira de anulação de casamento proferida pela Corte Superior, no Fórum de Hauppauge, Nova York, Estados Unidos da



é considerada inteligível, em razão da ausência de fundamentação.<sup>55</sup> Porém, na maioria dos casos denegatórios da homologação, o motivo foi a ausência de algum dos pressupostos formais para a homologação, ou então, a análise concomitante da ausência de um pressuposto formal (como a citação inválida) relacionada com os valores da ordem pública internacional brasileira.<sup>56</sup>

#### 4. PROCEDIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DE

América, em 06 de setembro de 1977. Em parecer às fls. 76/77, opina o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido. 2. O texto homologando revela que os fundamentos que levaram à anulação do casamento foram que o ex-marido declarou falsamente que pretendia ter filhos com intuito de induzir à requerente a celebrar o casamento e que, se esta soubesse de sua verdadeira intenção, o casamento não teria sido realizado. Assevera o Ministério Público Federal que: "Analisando-se as disposições do Código Civil Brasileiro sobre anulação de casamento, verifica-se que a hipótese que ensejou a anulação do vínculo matrimonial entre as partes pela Justiça americana não está prevista na legislação brasileira. De acordo com o art. 1550, III, do Código Civil, a anulação do casamento por vício de vontade somente pode se dar quando há erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge." (Fl. 79) Portanto, a anulação do casamento com base em erro não essencial não encontra previsão na legislação brasileira. Por sua vez, o art. 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ, dispõe que não será homologada a sentença estrangeira que ofenda a soberania ou a ordem pública, daí a impossibilidade de se conceder a homologação. No mesmo sentido a SEC 238, da relatoria do Ministro Francisco Falcão. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Intimem-se." (Superior Tribunal de Justiça. SE nº 2.382/US, Presidência, Ministro Barros Monteiro, publicada em 05/12/2007)

<sup>55</sup> "Efeito da sentença de procedência do reconhecimento da paternidade é o deferimento de alimentos, embora não haja pedido expresso, pois, além da alteração do registro civil, é uma consequência da lei. Os alimentos quando devidos, em decorrência de ação de investigação de paternidade procedente, tem como termo inicial a data da citação. 3. Não há motivação suficiente (princípio de ordem pública) na decisão estrangeira de fixação de alimentos sem a utilização de parâmetro apto a dar suporte ao quantum estabelecido, tendo por base apenas "noção arbitrária de equidade", com maltrato à regra do ônus da prova que obriga a mulher a demonstrar a capacidade de ganho real do alimentante. 4. Sentença estrangeira homologada apenas quanto ao reconhecimento da paternidade, com exclusão da verba alimentar." (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 880/IT, Corte Especial, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 06/11/2006, p. 287)

<sup>56</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 12ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 299.

## SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL (CONFORME O RITO DA RESOLUÇÃO Nº 09 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 04 DE MAIO DE 2005)

A homologação de sentença estrangeira possui natureza jurídica de ação (caracterizada inclusive pela manifesta aplicação do princípio do contraditório),<sup>57</sup> cujo rito obedece às normas processuais da *lex fori*.<sup>58</sup>

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, no artigo 483, parágrafo único, determina que “a homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal” (diante da Emenda Constitucional nº 45/2004, tal remissão deve ser interpretada em relação ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e não ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Como relatado anteriormente, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete ao Superior Tribunal de Justiça a homologação de sentença estrangeira (artigo 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Conseqüentemente, a homologação de sentença estrangeira no Brasil, enquanto não sobrevier a alteração do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo a alteração do Código de Processo Civil, segue os trâmites e preceitos do “rito especial” estabelecido na Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.<sup>59</sup>

Partindo desses pressupostos, a ação de homologação de sentença estrangeira será autuada<sup>60</sup> como classe “SE”

---

<sup>57</sup> FUX, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmem; BARROSO, Luís Roberto (Organizadores). *O Direito internacional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 647.

<sup>58</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 3ª edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 627.

<sup>59</sup> Até a data de encerramento do presente artigo, não havia sido editada qualquer das alterações mencionadas.

<sup>60</sup> Artigo 3º, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de

(“Sentença Estrangeira”), sendo de iniciativa de qualquer pessoa interessada,<sup>61</sup> assim entendida além “das partes do processo estrangeiro ou seus sucessores, também o terceiro, porventura atingido juridicamente pela sentença”,<sup>62</sup> a qual deverá apresentar petição inicial atenta aos ditames do artigo 282, do Código de Processo Civil.<sup>63</sup> Ademais, a petição inicial será acompanhada da certidão ou cópia do texto integral da sentença estrangeira, devidamente traduzida e autenticada, assim como dos demais documentos que se entendam indispensáveis à propositura da ação. Caso não estejam presentes os requisitos da petição inicial, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinará que o autor emende a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedendo-lhe para tanto o prazo de 10 (dez) dias.<sup>64</sup>

Não se descuide, porém, que se admitem hipóteses excepcionais em que o procedimento da homologação de

---

Justiça.

<sup>61</sup> “SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. ANÁLISE NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. 1. O pedido de homologação pode ser proposto por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira. 2. O mérito da sentença estrangeira não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o ato homologatório restringe-se à análise dos seus requisitos formais. Precedentes. 4. O pedido de homologação merece deferimento, uma vez que, a par da ausência de ofensa à ordem pública, reúne os requisitos essenciais e necessários a este desideratum, previstos na Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça e dos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/96. 4. Pedido de homologação deferido.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 3035/FR, Corte Especial, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 31/08/2009)

<sup>62</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 12ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 296.

<sup>63</sup> Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu.

<sup>64</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras*. São Paulo: Atlas, 2008, p.242.

sentença estrangeira pode ser iniciado por “requisição diplomática”.<sup>65</sup> Exceção importante diz respeito à circulação de sentenças no âmbito do Mercosul, regida pelas regras próprias do Protocolo de Las Leñas (Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, promulgado pelo Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996) que no seu artigo 19 prevê que o pedido de “reconhecimento e execução” de sentenças terá trâmite por carta rogatória, por intermédio da autoridade central, de modo a “obter uma agilização dos procedimentos na matéria”,<sup>66</sup> inclusive com o trâmite de ofício do artigo 17. Tal ocorreu, dentre outros casos, na Carta Rogatória nº 587/EX, por meio da qual o Juizado Letrado de 1ª Instância do Terceiro Turno de Rivera, Uruguai, por meio de carta rogatória, requereu a execução de sentença por si proferida.<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional privado*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 75.

<sup>66</sup> ALMEIDA, Ricardo Ramalho; ARAÚJO, Nadia de; SALLES, Carlos Alberto de. Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul. In: BASSO, Maristela (Organizadora). *Mercosul – Mercosur: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 193.

<sup>67</sup>“Roga o, a execução da sentença proferida, em Ação de Cobrança de Honorários, contra Zely Annoni Graeff, Ana Sílvia Annoni Graeff, Roberto Annoni Graeff, Silvana Annoni Graeff e Maria Elisa Annoni Graeff. As intimações dos interessados, expedidas por via postal para impugnar esta rogatória, foram devolvidas sem que os destinatários tenham sido localizados (fl. 33). Assim, as intimações foram publicadas no Diário da Justiça de 02.05.2005 (fl. 34). Não houve impugnação dos interessados (fl. 35). [...]. Juízo rogante a complementação da presente rogatória com a prova de que a citação dos réus da ação tenha sido efetivamente realizada e do trânsito em julgado da sentença objeto da rogatória, que se dá com a regular intimação dos réus, em atendimento ao artigo 20 do Protocolo de Las Leñas, a fim de que se possa dar cumprimento ao pedido rogatório”. A diligência rogada apoia-se no "Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa" firmado pelos governos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 55/95, no qual está previsto o reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais por Carta Rogatória. Ante as circunstâncias, acolhendo o parecer ministerial, determino seja oficiado o Ministério da Justiça a fim de que solicite à Embaixada do Uruguai sejam tomadas as providências necessárias à complementação da rogatória, com a juntada aos autos da prova da citação dos réus

Outro exemplo, a Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto nº 56.826, de 02 de setembro de 1965) especifica que cada Estado membro designaria instituições ou órgãos para centralizar o encaminhamento dos pedidos de cooperação (denominadas “autoridades competentes” e “instituições intermediárias”). Em seu artigo V(1), a referida Convenção determina que é a própria autoridade remetente que transmitirá sentenças e outros atos judiciais à instituição intermediária designada pelo Estado do demandado. No caso específico, a “autoridade central”<sup>68</sup> designada pelo Brasil é a Procuradoria Geral da República, como fica evidenciado no exame da SEC nº 2.108/FR, em que constou como “instituição intermediária” para formular o pedido de homologação de sentença estrangeira que havia condenado na França um pai a pagar à filha menor pensão alimentícia mensal no valor de €150,00 (cento e cinquenta euros).<sup>69</sup>

---

na demanda e do trânsito em julgado da decisão que se busca executar, que se dá com a regular intimação dos réus. Publique-se.” (Superior Tribunal de Justiça. CR nº 587/EX, Ministro Edson Vidigal, 11 de outubro de 2005)

<sup>68</sup> TUMA Jr., Romeu. Autoridade central e seu papel na cooperação jurídica internacional. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Secretaria Nacional de Justiça. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil*. Brasília: 2008, p. 15: “A Autoridade Central é um órgão administrativo que centraliza a cooperação jurídica internacional. Desde seu surgimento nos primeiros tratados de cooperação jurídica internacional, na década de 60 do século passado, a Autoridade Central foi concebida com o propósito de facilitar as relações entre os Estados-Partes de determinado tratado de cooperação jurídica internacional, por meio da unificação de todas as suas atribuições em uma só instituição. A idéia é que um único órgão especializado nas funções administrativas exercidas na cooperação jurídica possa aprimorar essa forma de relação entre os Estados, de modo a tornar a cooperação mais célere e eficaz. Isso representa o advento de um segundo estágio de comunicação que surge na cooperação jurídica internacional, posterior àquele em que tal comunicação somente ocorria pelos canais diplomáticos”.

<sup>69</sup> “SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. As exigências de que a sentença estrangeira esteja autenticada pelo cônsul brasileiro e de que tenha sido traduzida por tradutor juramentado no Brasil cedem quando o pedido de

Superadas tais questões e protocolada a petição, a homologação de sentença estrangeira será distribuída ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a atribuição de apreciação do caso<sup>70</sup> (a matéria, entretanto, tem sido objeto de análise do Supremo Tribunal Federal).<sup>71</sup> Monocraticamente poderá, inclusive, deferir tutela de urgência<sup>72</sup> a fim de assegurar direitos pretendidos na inicial

---

homologação tiver sido encaminhado pela via diplomática. Sentença homologada.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 2108/FR, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 25/06/2009)

<sup>70</sup> Artigo 2º, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>71</sup> “Vistos. German Efromovich interpõe recurso extraordinário (folhas 2.359 a 2.384), contra acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: “ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EXECUTÓRIO. [...] Ao proferir voto concordando com o posicionamento do relator, assim se manifestou o eminente Ministro Ayres Britto: “Por curiosidade, observo que, com a Emenda nº 45, a competência que era do Supremo para homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur foi transpassada para o STJ, com uma diferença de redação que tem relevância jurídica. A redação primitiva, quando a matéria estava situada na competência originária do Supremo, no art. 102, inciso I, letra h, da Constituição Federal, era a seguinte: Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias – aí vem esse fecho, que não foi reproduzida pela Emenda 45 – que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente – ao Presidente do Supremo. Ora, a supressão dessa parte final sinaliza, hermeneuticamente, quero crer, que nem pelo Regimento Interno do STJ a competência deixa de se situar. Ou seja, o princípio da colegialidade foi reforçado pela Emenda nº 45: nem o Presidente do STJ, mediante autorização regimental, pode atuar sozinho. Quer dizer, esta emenda sentou praça do princípio da colegialidade. E fez certo em matéria que diz com as relações internacionais do Brasil. Também creio que transpõe da redação constitucional a obrigatoriedade de que as cartas rogatórias sejam expedidas por autoridade do Poder Judiciário. De rigor, portanto, a anulação da decisão recorrida, para que outra seja proferida, originariamente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prejudicada a análise das demais matérias constantes do presente recurso. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos em que supra especificados. Publique-se.” (Supremo Tribunal Federal. RE nº 634595, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 02/06/2011)

<sup>72</sup> Artigo 4º, §3º, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal

quando existir prova inequívoca e verossimilhança das alegações, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa (manifesto propósito protelatório do réu), ressalvados os casos de irreversibilidade do provimento antecipado (conforme artigo 273, *caput* e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).<sup>73</sup> Interessante caso de antecipação dos efeitos da tutela em homologação de sentença estrangeira foi julgado em 2006 pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação na qual se pretendia a homologação de sentença estrangeira de adoção de menor de 05 (cinco) anos de idade, órfã de mãe e com o consentimento do pai biológico, prolatada pelo Tribunal de Família e Menores da cidade de Bissau, na República da Guiné-Bissau. No caso o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para fins de garantir a matrícula da menor em escola no território nacional, apesar de ter ingressado no país com visto de turista, de modo a não haver prejuízo a sua educação.<sup>74</sup>

---

de Justiça.

<sup>73</sup> “R. R. A., espanhol, qualificado na inicial, requer a homologação das sentenças estrangeiras de divórcio, de homologação de acordo de partilha e de adjudicação de bens, proferidas pelo Juizado de Primeira Instância N. 6 de Ourense. Pede, também, a concessão de tutela antecipada, visando “a lavratura de Escritura de Venda e Compra do Imóvel localizado na Cidade de São Paulo” (fl. 09). 2. A tutela de urgência prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9/2005, do Superior Tribunal de Justiça, somente deve ser deferida quando atendidos os requisitos legais que autorizam a medida excepcional (art. 273 do CPC). Neste caso, a irreversibilidade do provimento antecipado impede o deferimento do pedido acima aludido (art. 273, § 2º, do CPC). Como quer que seja, o feito não se encontra adequadamente instruído, uma vez que o requerente deixou de juntar a declaração de anuência da requerida e a sentença de divórcio. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. 3. Providencie o requerente a declaração de anuência da requerida ao pedido de homologação e o inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio, devidamente cancelados por autoridade consular brasileira e traduzidos por profissional juramentado no Brasil. Intime-se.” (Superior Tribunal de Justiça. SE nº 7.259/ES, Presidência, Ministro Ari Pargendler, publicada em 18/08/2011)

<sup>74</sup> “Vistos, etc. 1. A das G R, traz à homologação sentença de adoção da menor A S R, proferida pelo Tribunal de Família e Menores da cidade de Bissau, na República da Guiné-Bissau, com pedido de tutela antecipada a fim de que possa matricular sua filha em qualquer escola do território nacional, até que seja proferida a sentença de

Recebida a inicial, a parte interessada na homologação de sentença estrangeira será, então, citada para defender-se, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação.<sup>75</sup> Em razão da contenciosidade limitada da homologação de sentença estrangeira, a contestação também terá âmbito de cognição restrito, não podendo reverberar o mérito da questão, mas tão somente versar sobre o possível não cumprimento dos requisitos formais para a homologação, supracitados, assim como suscitar o argumento da ofensa à ordem pública. Não é por outra razão que o artigo 9º, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça, explicita que “a defesa somente poderá versar sobre

---

homologação. A pretensão liminar funda-se no fato de que a menor precisa iniciar os seus estudos, porém sem a homologação da sentença de adoção não pode ser matriculada em uma escola local, uma vez que ingressou no país com visto de turista. Em razão disso, sustenta a requerente a necessidade da concessão da tutela antecipada para permitir que a menor receba a educação adequada à sua idade e ao seu bom desenvolvimento, enquanto a ação de homologação de sentença estrangeira tramita nesta Corte. Instada, a Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se às fls. 33/34 solicitando que a requerente informe o endereço do pai biológico ou da Curadoria de Menores em Bissau, que à época detinha o pátrio poder em relação à menor. 2. A concessão da tutela de urgência está prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9, de 4.5.2005, da egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça. A liminar solicitada pela requerente visa a um provimento cautelar para evitar dano de difícil reparação enquanto aguarda o regular processamento da ação. Observo que a documentação juntada aos autos demonstra o *fumus boni iuris* do pedido liminar, uma vez que há cópia autenticada da sentença de adoção (fls. 21/25), na qual consta que a menor era órfã de mãe e o consentimento do pai; do novo registro de nascimento (fls. 14); e petição na qual a requerente informa o endereço da Curadoria de Menores em Bissau e junta a certidão de óbito do pai biológico (fls. 85/86), conforme requerido pelo Parquet (fls. 33/34). O *periculum in mora*, por sua vez, acha-se no fato de a menor, agora com cinco anos completos, já contar com idade de iniciar os estudos na pré-escola, portanto, não há como aguardar a regular tramitação do feito perante esta Corte sem que haja prejuízo à sua educação e desenvolvimento. 3. Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência tão somente para permitir que a menor, A S R, seja matriculada em qualquer escola no território nacional, até o término desta ação. Publique-se. Intime-se. Após voltem os autos conclusos.” (Superior Tribunal de Justiça. SE nº 1.601/EX, Ministro Francisco Peçanha Martins, 18 de julho de 2006)

<sup>75</sup> Artigo 8º, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.



autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos”.

Citada a parte interessada, duas hipóteses podem ocorrer, quais sejam: o réu pode ou não oferecer contestação.

Sendo revel ou incapaz o interessado, será nomeado curador especial,<sup>76</sup> função normalmente atribuída processualmente à Defensoria Pública da União. Não havendo contestação, caberá ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente, o julgamento da homologação de sentença estrangeira.<sup>77</sup> Da decisão, gize-se, caberá agravo regimental<sup>78</sup> no prazo de 05 (cinco) dias, a ser apreciado pela Corte Especial, para que a reforme ou a confirme.<sup>79</sup>

Porém, havendo contestação, o processo de homologação

---

<sup>76</sup> Artigo 9º, §3º, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>77</sup> “O pedido refere-se à sentença de divórcio proferida pelo Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, Portugal, em 25 de novembro de 2008. Em razão da revelia do requerido, foi-lhe dado curador especial, o qual não se opôs à homologação (fls. 70/74). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento da pretensão (fl. 79). Foram juntados os documentos necessários à homologação: a sentença de divórcio e a certidão do trânsito em julgado da decisão, produzidas em vernáculo e chancelados por autoridade consular brasileira (fls. 9/12, verso). Nos termos da legislação portuguesa, os cônjuges reassumem, em razão do divórcio, o nome anterior ao casamento. Portanto, os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram observados. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública nem os bons costumes (arts. 17 da LICC e 5º e 6º da Resolução n. 9 de 2005, do STJ). Dispositivo: Ante o exposto, homologo o título judicial estrangeiro, bem como a alteração do nome de casada da requerente. Expeça-se a carta de sentença. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2011.” (Superior Tribunal de Justiça. SE nº 5.882/PT, Presidência, Ministro Ari Pargendler, 05/09/2011)

<sup>78</sup> Artigo 11, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>79</sup> Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno. Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. § 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso. § 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

de sentença estrangeira será classificado e autuado como “SEC” (“Sentença Estrangeira Contestada”) e (re)distribuído para julgamento pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça,<sup>80</sup> órgão composto pelos 15 (quinze) ministros mais antigos do Superior Tribunal de Justiça e presidido pelo próprio Presidente do Tribunal,<sup>81</sup> hipótese na qual será designado relator para a instrução e demais atos referentes ao andamento do feito.

Em qualquer hipótese, o representante do Ministério Público será intimado do processo de homologação de sentença estrangeira para que se manifeste em 10 (dez) dias, podendo impugná-lo,<sup>82</sup> especialmente nos casos em que há ofensa à ordem pública.

Preenchidos os requisitos formais e não se constatando ofensa à ordem pública internacional brasileira, a sentença estrangeira será homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e constituirá título executivo judicial (artigo 475-N, inciso VI, do Código de Processo Civil).<sup>83</sup> Importante aspecto,

---

<sup>80</sup> Artigo 9º, §1º, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>81</sup> Sobre sua competência, vide art. 11, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 93, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>82</sup> Artigo 10, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>83</sup> Sobre o cabimento da interposição de Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, vide: “DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento foi interposto contra acórdão, que, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, homologou sentença arbitral estrangeira, observada, nessa matéria, a nova regra de competência originária inscrita no art. 105, I, 'i', da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004. [...] A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, invocou, como fundamento do apelo extremo, a ocorrência de ofensa ao art. 5º, LV, e ao art. 93, IX, da Constituição da República. Impende acentuar, preliminarmente ' uma vez satisfeitos os demais pressupostos necessários à admissibilidade do apelo extremo -, que se revela cabível, em tese, recurso extraordinário contra acórdão, que, emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, consubstancie julgamento homologatório de sentença estrangeira. Cumpre destacar, por oportuno, no tema ora em exame, a decisão proferida pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, que conheceu e deu

provimento a agravo de instrumento em ordem a determinar fosse processado recurso extraordinário interposto contra acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, que homologou, parcialmente, sentença estrangeira (AI 718.391/DF): 'O extraordinário foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça relativo a homologação parcial de sentença estrangeira - endosso quanto à definição da paternidade e refutação da parte alusiva aos alimentos, considerada a escassez de fundamentos no título judicial. [...] Quanto ao merecimento constitucional do ato do Juízo primeiro de admissibilidade, trancando o extraordinário, cumpre ao Supremo defini-lo. Em princípio, faz-se em jogo o alcance do inciso III do artigo 102 da Lei Básica Federal, a revelar o extraordinário como adequado, nos casos contemplados nas alíneas, contra decisão de última ou única instância que tenha implicado o julgamento de causa. De início, havendo interpretação de preceito da Carta da República em pronunciamento judicial, impossível é afastar o crivo do Supremo. Soma-se a essa premissa o fato de o ato praticado e atacado mediante o extraordinário estar ligado à eficácia de solução dada a conflito de interesses - e, portanto, desfecho de causa - no território nacional. Mas, sobre isso, se dirá no enfrentamento da pertinência do recurso a que este agravo visa a imprimir trânsito.' (grifei) O exame do presente agravo de instrumento impõe algumas reflexões que entendo indispensáveis à análise da matéria pertinente ao processo de homologação de sentenças e de laudos arbitrais estrangeiros. [...] A Lei Fundamental de 1988 - observando uma tradição de nosso constitucionalismo republicano, inaugurada pela Constituição de 1934 (art. 76, I, 'g'), atribuiu, ao Supremo Tribunal Federal (e, agora, ao Superior Tribunal de Justiça, por efeito da EC nº 45/2004), competência originária para homologar sentença estrangeira, desde que não conflitante com a soberania nacional, a ordem pública e/ou os bons costumes. O Supremo Tribunal Federal, no exercício dessa competência, dispunha de poderes limitados, pois não lhe cabia rejulgar o litígio decidido em outro país, considerado o sistema de delibação consagrado pelo ordenamento positivo brasileiro, [...] Assentadas tais premissas, passo a apreciar o presente agravo de instrumento. E, ao fazê-lo, entendo revelar-se inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. É que, com relação à alegada violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição, a orientação jurisprudencial emanada desta Suprema Corte, firmada na análise desse particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, tem salientado - considerado o princípio do devido processo legal (neste compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa) - que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria, para que se configurasse, a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. [...] De qualquer maneira, e mesmo que se mostrasse processualmente viável o exame de fatos e de provas em sede recursal extraordinária (o que se alega por mera concessão dialética), ainda assim não caberia discutir-se referida matéria na espécie em causa, porque ' tal como assinaléi no início desta decisão ' não tem pertinência, no âmbito do processo de homologação de sentenças e de laudos arbitrais estrangeiros, a revisão do fundo da controvérsia ('révision au fond'), consoante advertiu o E. Superior Tribunal de Justiça no acórdão objeto do recurso extraordinário em questão (fls. 540), fazendo-o

anteriormente estudado pela doutrina e elucidado no artigo 4º, parágrafo 2º, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça, é a possibilidade de homologação parcial da sentença estrangeira, de modo a conferir a máxima eficácia possível aos direitos adquiridos no exterior. Em importante caso, o Superior Tribunal de Justiça homologou parcialmente sentença prolatada pelo Tribunal de Menores de Roma, na Itália, em ação investigatória de paternidade cumulada com alimentos, tão somente no que diz respeito à declaração de paternidade, tendo em vista que a sentença estrangeira, no que dizia respeito à fixação dos alimentos, ofendera a ordem pública brasileira.<sup>84</sup>

Ao final, a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça será executada perante a Justiça Federal de primeira instância,<sup>85</sup> nos termos da competência

---

com apoio na jurisprudência que sempre predominou no âmbito do Supremo Tribunal Federal (SE 3.407/República Francesa, Rel. Min. OSCAR CORREA - SEC 4.738/EUA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - SEC 6.729/Reino da Espanha, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.). Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se.” (Supremo Tribunal Federal. AI nº 650743, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 04/06/2009)

<sup>84</sup> “SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CAUÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA APENAS QUANTO À DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE REGISTRAL. [...] 2. “Efeito da sentença de procedência do reconhecimento da paternidade é o deferimento de alimentos, embora não haja pedido expresso, pois, além da alteração do registro civil, é uma consequência da lei. Os alimentos quando devidos, em decorrência de ação de investigação de paternidade procedente, tem como termo inicial a data da citação. 3. Não há motivação suficiente (princípio de ordem pública) na decisão estrangeira de fixação de alimentos sem a utilização de parâmetro apto a dar suporte ao quantum estabelecido, tendo por base apenas “noção arbitrária de equidade”, com maltrato à regra do ônus da prova que obriga a mulher a demonstrar a capacidade de ganho real do alimentante. 4. Sentença estrangeira homologada apenas quanto ao reconhecimento da paternidade, com exclusão da verba alimentar.” (Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 880/IT, Corte Especial, Relator Ministro Fernando Gonçalves DJ 06/11/2006, p. 287)

<sup>85</sup> Artigo 12, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.

atribuída pelo artigo 109, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil e na forma do artigo 484, do Código de Processo Civil.<sup>86</sup>

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo pretendeu apresentar, de forma expositiva, os principais aspectos relacionados à homologação de sentenças estrangeiras no ordenamento jurídico pátrio. Espera-se ter contribuído para elucidar as regras concernentes à competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, no artigo 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição da República Federativa do Brasil, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004. Foram apresentados, com pormenores, os requisitos formais para a homologação de sentença estrangeira, assim como, de forma breve, a questão da ordem pública, sempre com vistas às últimas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Enquanto não sobrevém alteração no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo a debatida alteração do Código de Processo Civil, é indispensável a plena compreensão do rito especial estabelecido na Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça. Eis as exigências do direito brasileiro contemporâneo.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

---

<sup>86</sup> Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

- ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras*. São Paulo: Atlas, 2008. 299 p.
- ALMEIDA, Ricardo Ramalho; ARAÚJO, Nadia de; SALLES, Carlos Alberto de. Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul. In: BASSO, Maristela (Organizadora). *Mercosul – Mercosur: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 169-204.
- AMORIM, Edgar Carlos de. *Direito internacional privado*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 332 p.
- ARAÚJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 4ª edição, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 642 p.
- BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. São Paulo: Atlas, 2009. 350 p.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado elementar de direito internacional privado*. Volume II: parte especial – comentários aos arts. 7º. a 19 da Lei de Introdução ao Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961.
- BUCHER, Andreas. L'ordre public et le but social des lois. *Recueil des cours: collected courses of the Hague Academy of International Law*, tomo 239, ano 1993, p. 19-116.
- CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 5ª edição, aumentada e atualizada com notas de rodapé por Osiris Rocha. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 6ª edição, aumentada e atualizada com notas de Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 550 p.
- CUNHA, Daniel Sica da. Apontamentos sobre a ordem pública em Direito Internacional Privado. In: CARRARO, Lisiana; CARPES, Artur; COIMBRA, Rodrigo;

- SUECKER, Betina Heike Krause. (Organizadores). *O Direito em sala de aula: aspectos das disciplinas do curso de Direito da Feevale*. Novo Hamburgo: Feevale, 2011, p. 109-136.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional privado*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 356 p.
- DOLINGER, Jacob. *A evolução da ordem pública no direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Luna, 1979. 282 p.
- DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 6ª edição, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 530 p.
- DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 578 p.
- FADLALLAH, Ibrahim. L'ordre public dans les sentences arbitrales. *Recueil des cours: collected courses of the Hague Academy of International Law*, tomo 249, ano 1994, p. 373-430.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996*. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999
- FUX, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmem; BARROSO, Luís Roberto (Organizadores). *O direito internacional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 643-649.
- MIRAGEM, Bruno. Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos: elementos para um direito internacional pós-moderno. In: ARAÚJO, Nádia de; MARQUES, Cláudia Lima (Organizadoras). *O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 307-354.
- OCTAVIO, Rodrigo. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. 270 p.

- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 3ª edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2011. 919 p.
- RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado*: teoria e prática. 12ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009. 436 p.
- STORY, Joseph. *Commentaries on the conflict laws*: foreign and domestic, in regard to contracts, rights, and remedies, as especially in regard to marriages, divorces, wills, successions, and judgments. Boston: Hilliard, Gray, and Company, 1834. 557 p.
- TUMA Jr., Romeu. Autoridade central e seu papel na cooperação jurídica internacional. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos*: cooperação em matéria civil. Brasília: 2008, p. 15-20.
- VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos Estados americanos. Volume I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 492.